



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA - CCJC

PROJETO DE LEI Nº 7.879, DE 2017.

Altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a composição dos Conselhos Tutelares.

Autor: Deputado SÓSTENES CAVALCANTE

Relator: Deputado JOÃO CAMPOS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei nº 7.879/17 foi apresentado pelo excelentíssimo senhor Deputado Sóstenes Cavalcante, com o propósito de dar nova redação ao art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, para permitir, a cada quatro anos, a livre recondução, pela população do Município ou do Distrito Federal, dos membros do Conselho Tutelar.

De início, destaca o autor que, atualmente, é permitida a recondução dos membros dos Conselhos Tutelares por apenas uma vez e que essa política tem prejudicado a boa gestão dos Conselhos.

Por isso, entende o autor ser mais proveitoso permitir que a população possa reconduzir seus Conselheiros com melhores atuações e substituir aqueles que mereçam ser substituídos.

O Projeto recebeu despacho para tramitação na Comissão de Seguridade Social e Família e para esta Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania.

Na Comissão de Seguridade Social e Família a proposição teve como relatora a nobre Deputada Leandre que proferiu parecer pela aprovação desta com emenda.

Neste ponto, cabe ressaltar que a referida emenda alterou somente a ementa do projeto, pois a relatora entendeu a necessidade de aperfeiçoamento para ficar claro que a Lei trata da livre recondução de



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Conselheiros Tutelares e não propriamente da composição dos Conselhos Tutelares.

Uma vez aprovado o parecer o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição Justiça e Cidadania, onde não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Na forma do disposto no Regimento Interno desta Casa (art. 32, IV, “a”, c/c o art. 54, I) é da alçada desta Comissão Permanente a apreciação de aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões e de matérias relativas a direito penal.

Vale destacar que a matéria ostenta elevado grau de importância e significação para a sociedade, mormente em contexto de esforço do Congresso Nacional para o aperfeiçoamento da legislação.

Relembre-se que a proposição altera o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para dispor sobre a recondução dos Conselheiros Tutelares, nos seguintes termos:

“Art. 132. Em cada Município e em cada Região Administrativa do Distrito Federal haverá, no mínimo, 1 (um) Conselho Tutelar como órgão integrante da administração pública local, composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida recondução por novos processos de escolha.” (NR)

No que concerne à constitucionalidade formal, não há obstáculo à proposição nem à emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família. Primeiramente, trata-se de matéria atribuída à União, pois que lhe compete, nos termos do art. 24, XV da Constituição Federal, legislar concorrentemente sobre proteção à infância e à juventude. Em consequente, a competência legislativa também é atribuída ao Congresso Nacional, nos termos do caput do art. 48 da Carta Magna, segundo o qual lhe cabe dispor sobre todas as matérias de competência da União. Ademais, não estando gravada com cláusula de exclusividade de iniciativa, a matéria admite a deflagração do seu processo legislativo por qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados. Por essas razões, repita-se, não há objeção formal ao projeto de lei ora examinado. No tangente à constitucionalidade material, também não há incompatibilidade a ser apontada em relação à proposição nem à emenda aprovada na CSSF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO CAMPOS

Por conseguinte, o Projeto de Lei e a emenda aprovada na CSSF não encontram obstáculos nas normas infraconstitucionais. Antes, as proposições são compatíveis com o nosso ordenamento jurídico e se constituem medidas adequadas para efetivar o melhor funcionamento dos Conselhos Tutelares.

Em que pese esta Comissão não ser competente para análise do mérito da proposição em tela, entendo por oportuno destacar a relevância da matéria, dada a importância dos Conselhos Tutelares. Entendo serem órgãos fundamentais na garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

O papel do Conselheiro Tutelar é extremamente importante no desenvolvimento da nossa sociedade, pois têm a nobre missão de intermediar relações entre meninos e meninas em situação de vulnerabilidade e órgãos garantidores de direitos, como Ministério Público e Varas da Infância e Juventude.

Assim sendo, louvo a iniciativa do autor da proposição, Deputado Sóstenes Cavalcante, por entendê-la meritória e de grande contribuição em prol do aperfeiçoamento do nosso ordenamento jurídico.

Por fim, quanto à técnica legislativa e à redação, cumpre salientar que a emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família aperfeiçoou a proposição que ora respeita os parâmetros da Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Em face do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e redação do Projeto de Lei nº 7.879, de 2017 e da emenda aprovada na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em de de 2018.

JOÃO CAMPOS
Deputado Federal